



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

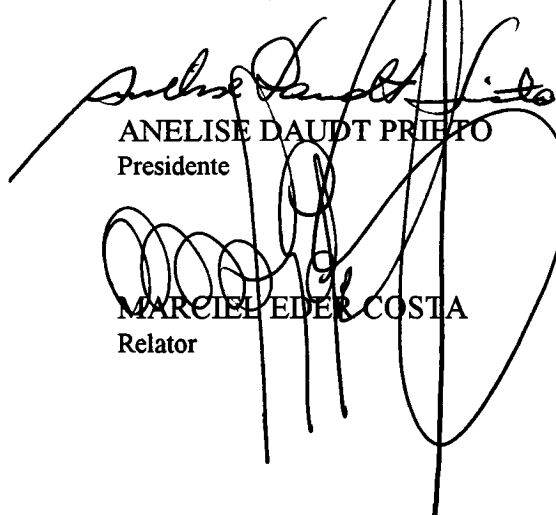
PROCESSO Nº : 13407.000012/99-26
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773
RECURSO Nº : 126.890
RECORRENTE : C.M. LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DCTF – 1997.RETIFICAÇÃO. PROCESSUAL – Os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar recursos decorrentes de negativas de pedidos de retificação de DCTF.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

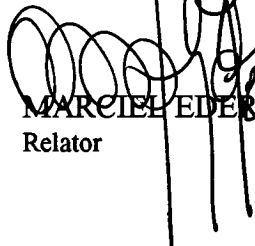
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773
RECORRENTE : C.M. LEMOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

A interessada solicita, às folhas 01 a 02, retificação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997.

Através do despacho decisório SESIT/IRPJ nº 1098, folhas 212 a 214, A Delegacia da Receita Federal em Recife/PE indeferiu a solicitação, não permitindo a retificação e determinando a cobrança dos débitos constante nas declarações originais.

Intimada, apresentou tempestivamente, através do seu representante legal, impugnação, arguindo, em síntese, que:

- a Receita Federal não teve, na sua Agência local, condições de orientar a contento o contribuinte sobre as modificações na DCTF;
- a impugnante consultou os vários departamentos responsáveis pelo seu preenchimento, não encontrando resposta para seus questionamentos;
- diante do impasse, a impugnante e outros contribuintes locais, foram orientados para que procedessem ao preenchimento da DCTF de acordo com as normas para a DCTF 1996, contidas no MAJUR, item 5.12, que dispõe sobre o limite para pagamento do Adicional de Imposto de Renda;
- no mês de maio de 1998, a contribuinte recebeu correspondência da Receita Federal, juntamente com um extrato de débitos (fl. 193);
- em gestões realizadas junto à Receita Federal, constatou-se que as referidas DCTF tinham sido lançadas sem as vinculações dos créditos, ou seja, dos débitos já pagos;
- seguindo a orientação contida na correspondência supra, a impugnante apresentou, em 05/06/98, a DCTF retificadora, incluindo as vinculações dos impostos pagos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

- nesse interim, a impugnante procedeu ao lançamento do valor da Contribuição Social, informada a menor, e informou o Imposto de Renda na DCTF conforme orientação do MAJUR/98, item 6.7.2, que transcreve, sobre limite para adicional do imposto de renda;
- após a entrega da DCTF retificadora, a impugnante, comparecendo à Agência da Receita, verificou que havia saldo a pagar;
- o funcionário identificado como João, após análise da situação, comprovou que os valores provados eram indevidos, vez que já estavam embutidos nos DARF recolhidos nos períodos subsequentes, e orientou a impugnante a apresentar uma nova DCTF, o que foi feito através do presente processo, que foi indeferida pela Decisão SESIT/IRPJ de nº 1.098/99;
- apresenta planilha para comprovação do alegado, concluindo que não houve redução do imposto a pagar, e sim uma variação dos valores das parcelas referentes aos quatro trimestres, tudo conforme comprovado pela documentação acostada à defesa;
- para melhor verificação do alegado, junta cópia da DIRPJ/98; - a diferença no imposto total entre as duas DCTF apresentadas é pequena, oriunda de outras receitas, lançadas indevidamente;
- a impugnante estranha o valor da cobrança constante do Comunicado nº 000162676, à fl. 221, levando em conta o imposto devido e os valores pagos, conforme DARF anexados;
- constata que não há, assim, imposto a pagar.

O julgamento proferido pela DRJ de Recife/PE indeferiu a solicitação, proferindo a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício. Solicitação Indeferida.”

Não confortável com a decisão proferida, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, repetindo, em síntese, os argumentos da inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

VOTO

Entendo que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar a matéria objeto deste recurso voluntário. Os fundamentos para tal convicção são os mesmo já consignados no voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Recurso Voluntário 126.110, julgado pela Segunda Câmara do Terceiro deste Conselho, que adoto:

“Trata o presente processo, de pedido de retificação de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 06 a 08).

Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, disponibilizando ao contribuinte os direitos acima referidos, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

.....
Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.”

Assim, interpretando-se sistematicamente o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e entendendo-se a DCTF como “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, conclui-se que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos a determinação e exigência de crédito tributário referente a DCTF, de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento...

Mas o que significaria a expressão “determinação e exigência de crédito tributário” em relação à DCTF, que constitui obrigação acessória por meio da qual o contribuinte declara seus débitos e créditos referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?

A expressão obviamente traduz simplesmente a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, conforme o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, quanto à constituição e exigência dos tributos porventura declarados por meio da DCTF (IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, CSLL, IOF, etc), a competência para apreciação dos respectivos recursos será do Conselho de Contribuintes ao qual foi conferida tal atribuição (artigos 7º, 8º e 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)....

Além do Decreto nº 70.235/72, que trata da constituição e exigência de crédito tributário, outro dispositivo legal conferiu nova atribuição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

genérica aos Conselhos de Contribuintes. Trata-se da Lei nº 8.748/93, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

.....

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (Redação dada pela Lei nº 10.522/2002)

Dando cumprimento ao dispositivo legal transcrito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002), complementando o art. 9º, dispôs:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Quanto à matéria contida no inciso II, acima, trata-se de mera decorrência da competência relativa a constituição e exigência de crédito tributário.

Posteriormente, uma nova atribuição foi conferida aos Conselhos de Contribuintes, qual seja a de apreciar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância acerca de exclusões de ofício do Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Isso porque o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, determinou a aplicação do rito do processo administrativo tributário a esses casos.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (art. 19), dando nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.317/96 (inserção do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

§ 6º), estendeu a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos casos de indeferimento da opção pelo Simples.

Além disso, a mesma Medida Provisória nº 135/2003, por meio de seu art. 63, conferiu nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.019/95 (§ 5º), no sentido de autorizar a exigência de ofício de direitos *antidumping* e compensatórios por meio de Auto de Infração, observado o rito do Decreto nº 70.235/72..

A despeito de todas estas novas hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, inexistente legislação extravagante conferindo competência aos Conselhos de Contribuintes para a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Aliás, tal legislação não poderia existir, visto que também não há previsão legal para a apreciação de tal matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ora, se os Conselhos de Contribuintes constituem órgãos julgadores de segunda instância, seria absurda a sua manifestação, na ausência de dispositivo legal determinando a manifestação do órgão de primeira instância.

Confirmando este entendimento, a IN SRF nº 126/98, em vigor à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF (27/04/2000 – fls. 06), em seu art. 8º, estabelecia:.

“Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;”

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.
§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

§ 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Com efeito, o dispositivo legal transcrito permite concluir que o pedido de retificação de DCTF deve ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, que significaria a apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Coerentemente, também não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de retificação de DCTF.

Destarte, no caso em apreço, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas aquelas exaradas conforme autorização regimental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.890
ACÓRDÃO Nº : 303-31.773

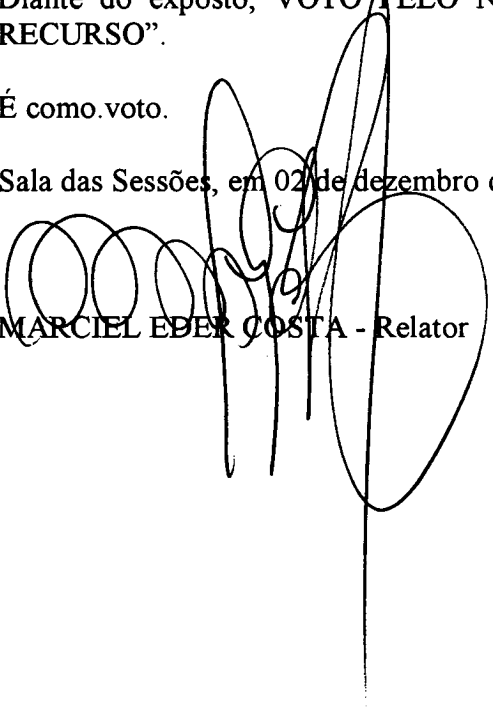
Claro está que o já transcrito art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer que compete a este Colegiado o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente à DCTF, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação. Entretanto, na presente hipótese, não foi concedida tal garantia.

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário, configurando as duas instâncias de julgamento.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARCIEL EDER COSTA - Relator